



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## Acórdão nº 162-B/15

**PROCESSO:** TCE Nº TC/000989/2015  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PROCEDÊNCIA:** PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO  
**INTERESSADO:** JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**Consulta.** Despesas com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Interpretação do art.18, caput e parágrafo 2º e art. 19, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal: cômputo dos gastos com inativos e pensionistas para fins de observância dos limites estabelecidos pelo referido diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada Governador do Estado do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias, indagando acerca da interpretação do art. 18, caput e art. 19, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à contabilização dos gastos com inativos e pensionistas, bem como interpretação do art. 18, parágrafo 2º, LRF, no que tange à contabilização de possíveis aportes para cobertura do déficit atuarial para manutenção do equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social, considerando a informação da IV Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, a manifestação do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrariamente à manifestação ministerial, **conhecer** da presente consulta, nos termos do voto da Relatora (peça 14).

Em seguida, adentrando ao mérito, vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

**a)** *Acerca do questionamento sobre a interpretação dada ao caput do artigo 18 e ao artigo 19 da Lei de responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), no que tange à contabilização dos gastos com inativos e pensionistas, considerando o relatório da IV DFAE, o parecer do MPC, a sustentação oral do Procurador do Estado Francisco Lucas Costa Veloso, e o que mais dos autos consta, **decidiu** o Plenário, por unanimidade, em concordância com a manifestação ministerial, responder o questionamento formulado no item A da presente consulta no sentido de que a despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do ente com ativos, inativos e pensionistas, considerando-se também os pensionistas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 14);*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**b)** *Acerca do questionamento sobre a interpretação dado ao art. 18, parágrafo 2º, LRF, no que tange à contabilização de possíveis aportes para cobertura do déficit atuarial para manutenção do equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social, considerando o relatório da IV DFAE, o parecer do MPC, a sustentação oral do Procurador do Estado Francisco Lucas Costa Veloso, a manifestação do Secretário Estadual de Fazenda Rafael Fonteles, e o que mais dos autos consta, **decidiu** o Plenário, por unanimidade, em discordância com a manifestação ministerial, responder o questionamento formulado no item B da presente consulta no sentido de que caso o ente federativo busque o equilíbrio atuarial por meio da prévia instituição de plano de amortização, estabelecido em lei, com prazo máximo de 35 anos para a acumulação dos recursos necessários à cobertura total do déficit atuarial, nos termos da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, os aportes periódicos para a cobertura de déficit atuarial serão considerados recursos vinculados ao RPPS, podendo, pois, ser deduzidos para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal, acrescentando, ainda, que igual tratamento seja conferido aos aportes para cobertura do déficit atuarial dos RPPS, mesmo no caso dos entes que optaram pela segregação de massa, nos termos do voto da Relatora (peça nº 14).*

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de janeiro de 2015.

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em razão do pedido de aposentadoria voluntária - Portaria nº 554/14), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora